



**UnB – Universidade de Brasília**

**PPG – Programa de Pós-Graduação**

**FAU - Faculdade de Arquitetura e Urbanismo**

**ÉRIKA WEN YIH SUN**

**TOTEM E TABU:  
UMA RELEITURA DOS TERMOS PARA JUSTIFICAR A  
FALÊNCIA DA PRISÃO COMO INSTITUIÇÃO E DA  
ARQUITETURA PRISIONAL**

**Brasília**

**2006**

**TOTEM E TABU:  
UMA RELEITURA DOS TERMOS PARA JUSTIFICAR A  
FALÊNCIA DA PRISÃO COMO INSTITUIÇÃO E DA  
ARQUITETURA PRISIONAL**

**SUN, Érika Wen Yih**

**Arquiteta e Urbanista pela Universidade de Brasília (2005)**

**Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Distrito Federal (2006)**

**E-mail: [erikasun@loreno.net](mailto:erikasun@loreno.net)**

**Resumo**

Este artigo se propõe a fazer uma releitura dos termos *totem e tabu*, como forma de buscar compreensão nas fundamentos das reações da sociedade ao ordenamento jurídico, ao crime e às suas respectivas sanções, que fazem com que sejam exigidas atitudes como o aprisionamento dos transgressores às regras impostas por um suposto contrato social. Trata-se também de uma tentativa de justificar os motivos que levam a crer na falência do sistema prisional desde a sua origem. Para tanto, é realizada uma análise dialética entre os ideais da arquitetura prisional e a precariedade de resultados alcançados em sua realidade.

Palavras-chave: Totem, Tabu, Ordenamento Jurídico, Crime, Punição, Arquitetura Prisional.

**Totem e tabu: ordenamento jurídico e crime**

Antes de qualquer questionamento acerca da prisão, como instituição, bem como da arquitetura propriamente dita, classificada como área das ciências humanas aplicadas, é preciso compreender a própria sociedade e as regras pelas quais ela se rege. Nestes termos, cabe retomar uma breve discussão sobre o que os teóricos contratualistas

defendiam, isto é, que a ordem social é mantida por um contrato certa vez celebrado por todos os indivíduos da sociedade. Neste pacto, abririam mão de uma parcela de liberdade em prol da convivência harmônica entre seus membros. Nesta perspectiva, o ordenamento jurídico seria a positivação de tal acordo realizado pela sociedade.

Diante de tais esclarecimentos, é possível discorrer sobre a caracterização e conceituação dos termos ora analisados. Freud explica que

(...) Em primeiro lugar, o totem é o antepassado comum do clã: ao mesmo tempo, é o seu espírito guardião e auxiliar, que lhe envia oráculos, e embora perigoso para os outros, reconhece e poupa os seus próprios filhos. Em compensação, os integrantes do clã estão na obrigação sagrada (sujeita a sanções automáticas) de não matar nem destruir seu totem e evitar comer sua carne (ou tirar proveito dele de outras maneiras)<sup>1</sup>.

Sob tal entendimento, é possível aceitar o totem como uma forma de compromisso e respeito. Como antepassado comum do clã, os seus membros são orientados e guardados pelo totem, tendo, de respeitar obrigações sagradas, em contrapartida, sob pena de sanções. Trata-se, portanto, de algo que visa a proteger a sociedade, ao mesmo tempo que oferece perigo aos transgressores das obrigações sociais totêmicas.

Assim, trazendo tal concepção, geralmente aplicada a povos primitivos, à atualidade, seria possível comparar analogicamente o totem a um conjunto de normas, sejam elas morais, difundidas sobretudo pelos costumes, ou ainda positivas, representadas por códigos, leis e outros. Restringindo, porém, esta análise às normas positivas, percebe-se que ao mesmo tempo que regulam direitos, estabelecem deveres também. Neste sentido, a população regida por tal ordenamento jurídico tem a obrigação de zelar e respeitar os preceitos legais previamente estabelecidos para obter como resposta a proteção de direitos e a manutenção da ordem social.

Já o “(...) ‘tabu’ traz em si um sentido de algo inabordável, sendo principalmente expresso em proibições e restrições<sup>2</sup>”. Assim, da mesma forma que o termo é aplicado

---

<sup>1</sup> FREUD, Sigmund. *Totem e Tabu*. Rio de Janeiro: Imago, 2005. p.13

<sup>2</sup> *Ibid.* p.28

corriqueiramente, o tabu refere-se àquilo que é interditado, reprimido, denotando proibições, restrições, abstinências e renúncias.

Tudo é proibido, e eles [os povos primitivos] não têm nenhuma idéia por quê e não lhes ocorre levantar a questão. Pelo contrário, submetem-se às proibições como se fossem coisa natural e estão convencidos de que qualquer violação terá automaticamente a mais severa punição.

(...)

Por trás de todas essas proibições parece haver algo como um teoria de que elas são necessárias porque certas pessoas e coisas estão carregadas de um poder perigoso (...)<sup>3</sup>.

Tais proibições dirigem-se principalmente contra a liberdade de prazer, de movimento e de comunicação. Os membros da sociedade, neste sentido, precisariam se abster de certos comportamentos sob o fundamento de que haveria um poder perigoso capaz de trazer uma punição severa.

Assim, o tabu poderia ser equiparado ao crime, que é definido como um fato típico e antijurídico, dotado de culpabilidade, especificado no ordenamento jurídico. Seria, portanto, um conjunto de comportamentos indizíveis, que deveriam ser evitados a qualquer custo sob o fundamento da segurança jurídica e da manutenção da ordem social.

### **Tabu e Crime: Instituições sociais**

Antes de qualquer aprofundamento no assunto, cabe esclarecer que o tabu é uma instituição social, baseada no inconsciente coletivo. Com isso, segue toda a dinamicidade da sociedade, podendo ser criado em um certo momento e extinto em outro posterior. Numa reconstrução de sua história, seria possível supor que os tabus seriam proibições impostas externamente a uma geração, calcadas de forma violenta pela geração anterior. Tais proibições teriam persistido de geração para geração, talvez como mera tradição, formando, com isso, “idéias inatas”.

Da mesma maneira, o crime também é considerado um fenômeno social. Um fato pode ser tipificado como crime em um determinado contexto e, segundo modificações no

---

<sup>3</sup> FREUD, Sigmund. *Obra cit.* p.31

próprio entendimento da sociedade, deixar de sê-lo num momento posterior. Assim como, com o advento de novas tecnologias, podem surgir novas necessidades de regulamentação quanto a outros aspectos não analisados anteriormente, fazendo com que novos fatos sejam considerados crimes.

De qualquer sorte, tais “idéias inatas”, por se tratarem de uma forma de instituição social, trazem o que Freud denomina “ambivalência emocional”, em que o medo e o desejo são variáveis para se analisar a realização ou não de um ato considerado tabu.

Elas [as tribos] devem (...) ter uma atitude ambivalente para com os seus tabus. Em seu inconsciente não existe nada que mais gostassem de fazer do que violá-los, mas temem fazê-lo; temem precisamente porque gostariam, e o medo é mais forte que o desejo<sup>4</sup>.

O medo prevalece sobre o desejo nesta análise. Há um desejo muito forte de realizar o ato considerado tabu, que é suprimido pelo medo de provocar o poder perigoso que castiga o transgressor.

No caso do crime, há um desejo muito forte de se cometer o fato antijurídico tipificado e culpável. No entanto, o medo da punição suprime tal desejo. Neste sentido, trata-se de uma tentação reprimida.

### **O fundamento da punição**

O tabu fica sujeito ao deslocamento, isto é, estende-se de um objeto a outro por quaisquer caminhos que o contexto possa proporcionar e esse novo objeto torna-se também impregnado do “poder” emanado. É como se fosse uma espécie de doença contagiosa. Segundo Freud, “*esta transmissibilidade do tabu é um reflexo da tendência (...)*”<sup>5</sup>. Neste sentido, deve-se realizar um ato de expiação e/ou penitência, de modo a suspender os efeitos malignos do tabu, já que

(...) a lembrança e a tentação se reúnem novamente. Deve-se admitir também que, na medida em que o exemplo de um homem que transgride uma proibição tenta o outro a fazer o mesmo, a desobediência a proibições se propaga como um contágio,

---

<sup>4</sup> FREUD, Sigmund. *Obra cit.* p. 41

<sup>5</sup> *Ibid.* p. 43

da mesma maneira que um tabu se transfere de uma pessoa para um objeto material e de um objeto material para outro<sup>6</sup>.

A referida tentação se baseia no sucesso ou no fracasso que um indivíduo obtém ao empreender a tentativa de burlar o sistema do tabu, ao transgredir uma proibição. Ao conseguir êxito, incentiva os demais indivíduos a cometerem o mesmo ato, ao passo que, se fracassarem, inibe novas tentativas de cometimento do mesmo “erro”.

Se uma só pessoa consegue gratificar o desejo reprimido, o mesmo desejo está fadado a ser despertado em todos os outros membros da comunidade. A fim de sofrer a tentação o transgressor invejado tem de ser despojado dos frutos de seu empreendimento e o castigo, não raramente, proporcionará àqueles que o executam uma oportunidade de cometer o mesmo ultraje, sob a aparência de um ato de expiação. Na verdade, este é um dos fundamentos do sistema penal humano e baseia-se, sem dúvida, corretamente, na pressuposição de que os impulsos proibidos encontram-se presentes tanto no criminoso como na comunidade que se vingá<sup>7</sup>.

Diante de tal exposição, torna-se evidente como a violação de certas proibições tabus constitui um perigo social que deve ser punido por toda a comunidade, com vistas a não sofrer danos maiores. O risco da repetição seria capaz de dissolver toda a sociedade.

Para evitar, portanto, que ocorra uma espécie de “contaminação” de toda a sociedade, por tentação, em decorrência de um único indivíduo que se prestou a provocar a ira do tabu, é necessário que se tomem providências, como desprover o transgressor invejado dos frutos de seu empreendimento, bem como aplicar a ele um castigo, talvez sob a forma de privação da liberdade.

Uma das teorias da pena, denominada mista, afirma que seus objetivos são de punir e prevenir o crime simultaneamente. A punição, então, segue a mesma razão pela qual se acredita que a violação de um tabu pode ser corrigida por reparação ou expiação, que envolvem a renúncia a algum bem ou alguma liberdade. Desta maneira, a própria pena privativa de liberdade, adotada nos dias atuais sob a forma de prisões, seria um meio de penitência para os transgressores. Já a prevenção se daria ao se retirar um dos maiores bens que o indivíduo possui, que é a liberdade, diante dos olhos de toda a sociedade. Tal

---

<sup>6</sup> *Ibid.* p. 43

<sup>7</sup> FREUD, Sigmund. *Obra cit.* p. 79

procedimento aumentaria ainda mais o medo, repressor do desejo, como também inibiria a tentação.

Ao se reconhecer que a renúncia a um bem ou a alguma liberdade pode reparar a violação de um tabu, percebe-se que a sua obediência significa em si mesma a renúncia de algo desejável. Desta forma, a proteção contra o proibido é a sua própria repetição, quando se analisa o que é compreendido nas esferas do consciente e do inconsciente. Neste sentido,

(...) o impulso suprimido e o impulso que o suprime encontram satisfação simultânea e comum. O ato obsessivo é *ostensivamente* uma proteção contra o ato proibido, mas, na *realidade*, a nosso ver, trata-se de uma repetição dele<sup>8</sup>.

Tal condição é o próprio fundamento sobre o qual o modelo Beccariano se baseia para propor a sua teoria em *Dos Delitos e Das Penas*. Tal teoria pressupõe que para que a pena seja justa, deve ser proporcional ao crime, com imposição realizada mediante processo regular com o intuito de se apurar a responsabilidade, para se aplicar uma sanção de forma mais humana. Da mesma forma, coloca uma concepção mais utilitarista à pena, ao tentar produzir no condenado o sentimento de arrependimento, impedindo que ele pudesse ofender outro cidadão, além de servir como exemplo para todos os membros da sociedade. Nesta tese, é evidenciada a dupla função da pena, que é a de punir bem como a de prevenir o crime.

A justificativa se refere à finalidade política da pena, em que a sociedade se obriga a inculcar em seus partícipes o respeito e a obediência às leis. Sendo assim, a obediência e o respeito às leis significam em si a própria renúncia da parcela de liberdade que cada indivíduo.

### **O fracasso da prisão como instituição e da arquitetura prisional**

Se o indivíduo deve ser castigado ao transgredir o tabu para evitar a propagação do poder mágico e maligno que ele emana, o criminoso também deve ser punido. Assim, a sanção aplicada em Roma, por exemplo, geralmente recaía sobre a pessoa que cometeu o ilícito,

---

<sup>8</sup> *Ibid.* p. 59. Freud, nesta passagem, considerou o termo *ostensivamente* como a parte consciente da mente, ao passo que *realidade* foi utilizado para se referir ao inconsciente.

ainda que pudesse ser corrigido fazendo uso de seu patrimônio. Posteriormente, com o intuito de tornar as penas mais humanas e evitar o suplício ou a execução em praça pública, foi institucionalizada a prisão como forma de punição, que era executada por meio da privação da liberdade.

Inicialmente, não havia uma política sistemática de aprisionamento, sendo, portanto, impossível identificar uma norma para projetos de estabelecimentos penais. A prisão não passava de um local com finalidade única de recolhimento, de modo a impedir que o preso fugisse enquanto aguardava a instrução criminal ou a execução da pena propriamente dita. Nesse sentido, uma grande variedade de edifícios não habitados passou a ser utilizada para esse fim. Na época, muitas prisões se situavam nos subsolos de prédios públicos, por se tratar de um espaço não muito adequado para outros usos e por facilitar a prevenção contra fugas<sup>9</sup>.

Neste contexto, não havia separação dos presos por sexo, idade ou qualquer outro critério, sendo que não se dava a menor atenção ao bem-estar físico ou moral da pessoa humana. O amontoado de homens e mulheres nos mesmos locais tornava a promiscuidade inevitável.

Com tal realidade, não haveria sequer razão em difundir a idéia de purificação que a penitência da renúncia deveria realizar. A palavra “tabu” possui um sentido duplo, não somente quando evidencia o seu caráter de ambivalência emocional, como também quando se refere simultaneamente ao que é “sagrado” e “impuro”. Sendo assim, no contexto do crime e das penas, num período em que não havia um planejamento espacial para o local onde os criminosos eram aprisionados, indistintamente junto com leprosos e loucos, não haveria a menor condição de reformar o “impuro” em “sagrado” sob nenhuma hipótese.

O assunto, porém, começou a ter destaque e ser reformulado e pensado em períodos mais recentes, como, por exemplo, quando o inglês John Howard entendeu que a eficácia da pena estava ligada a melhores condições oferecidas ao preso durante sua execução, tais

---

<sup>9</sup> MADGE, John. *Planejamento de prisões e reforma penal I*. Mimeo.

como uma boa alimentação, disciplina, eficaz manutenção dos estabelecimentos penitenciários pelo Estado, bem como prestação de assistência religiosa, como ponte para a reabilitação. Considerava também a importância do exercício do trabalho pelos criminosos como meio de torna-los cidadãos honestos.

Apesar de tal avanço, ao menos na esfera teórica, existe um sério problema estrutural no processo de purificação do crime, sob a forma de aprisionamento e privação da liberdade. Assim como a proibição do tabu e a obediência a ele encontram fundamento em comum, o cometimento de crime e o respeito ao ordenamento jurídico também se baseiam nas mesmas razões, tornando-se repetição de si mesmas. Nestes termos, diante da falta de assistência por parte do Estado, muitas vezes o cidadão se vê mitigado de uma série de direitos aos quais lhe deveriam ser assegurados.

Cada indivíduo, na concepção originária do contrato social, deveria ceder uma parcela de sua liberdade em troca de uma série de garantias. Desta forma, na consciência do delinqüente, isto é, daquele que resolve infringir as leis em prol de seu próprio benefício, entende-se no direito de violar a lei para alcançar o que almeja, ocasião em que o desejo prevalece sobre o medo.

No caos ocasionado pela infração às leis penais, que tipificam os atos que são considerados crimes, pelos mesmos princípios que regem a transmissibilidade do tabu, o criminoso condenado se torna a personificação do próprio tabu, gerando um desconforto aos demais membros da sociedade, que tende a repeli-lo de seu meio. A prisão não é capaz de produzir eficácia suficiente que consiga retirar o estigma daquele que um dia esteve preso, por mais reabilitado que esteja de fato, para os olhos da sociedade que se vingam.

Para Cezar Roberto Bittencourt,

a ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmos no qual se reproduzem e se agravam as graves contradições que existem no sistema social exterior. (...) A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação

ao meio social. A prisão não cumpre uma função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação<sup>10</sup>.

Neste sentido, o esforço ressocializador somente seria válido se visto como uma faculdade que se oferece ao delinqüente para que, livremente, ajude a si próprio. A transmissibilidade dos efeitos ocasionados pelo crime é maléfica tanto nos lados de fora das muralhas de aprisionamento, como também do lado de dentro. É preciso evitar a permanência de um criminoso em liberdade, com a finalidade de conter os seus reflexos para toda a sociedade. Da mesma forma, a troca de experiências dentro de um local como a prisão pode ocasionar um mal ainda mais profundo quando do retorno deste indivíduo à sociedade.

Com esses problemas estruturais, fica evidente o porquê da falência da prisão como instituição. E pelas mesmas razões, não há alterações que possam ser feitas na arquitetura prisional que possam corrigir tais falhas a ponto de tornar o sistema penitenciário eficiente. Sendo assim, existem estudos que visam a melhorar as condições de aprisionamento, mas dificilmente haverá condições de reinserção social neste contexto.

O panóptico, por exemplo, foi um partido engenhoso e excêntrico, adotado no planejamento do espaço de prisões, elaborado por Jeremy Bentham, em tentativa de resolver os problemas de encarceramento. “O plano era dominado pela idéia de que seria eficiente e econômico se todas as celas pudessem ser observadas de um único ponto”<sup>11</sup>. Assim, a concepção tratava de um grande edificio circular, coberto por uma cúpula, com um posto de observação para guardas no centro. Do outro lado das celas, pátios para exercícios físicos, de tamanhos variados, fazendo com que o edificio se inscrevesse em um quadrado. Como figura arquitetural de composição, tratava de uma construção em anel, na periferia, dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção, com uma janela para o interior e outra para o exterior, e uma torre vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel, ao centro. O conjunto era coberto por um telhado de vidro. Para Bentham:

---

<sup>10</sup> Apud. BITTENCOURT, Cezar Roberto. O objetivo ressocializador na visão da Criminologia Crítica. *RT* 662, p.250.

<sup>11</sup> MADGE, John. *Obra cit.*

Reformas morais, saúde preservada, trabalho reforçado, orçamento público aliviado, economia estável como uma rocha, o nó górdio das pobres leis estaria, não cortado, mas desfeito – tudo a partir de uma simples idéia arquitetônica<sup>12</sup>.

Apesar de se tratar de um modelo amplamente difundido, não conseguiu lograr êxito em seus propósitos, mostrando outras falhas em diversos setores.

Em relação à arquitetura prisional, foram desenvolvidos muitos outros partidos, tais como o espinhal, o radial, o pavilhonar. No entanto, conforme discorrido, não se trata meramente de adequação do espaço às necessidades de uma instituição voltada para a execução da pena somente. Trata-se de uma reformulação de todo o aparato judicial penal, para que se possa corrigir as suas falhas estruturais.

### **Conclusão**

Existe uma forma de se fazer uma relação analógica e dialética entre os termos totem e tabu com o ordenamento jurídico e o crime. Quando se faz essa análise, no entanto, é que se percebem erros estruturais na prisão como forma de executar a pena. Não se trata de problemas na arquitetura do local de aprisionamento, mas problemas que se encontram na base da discussão sobre a aplicação das sanções impostas, bem como aos próprios fundamentos para a obediência ao ordenamento jurídico.

Em suma, para que haja sucesso na consecução dos objetivos atrelados à execução penal, é preciso que se verifiquem os princípios da própria sociedade.

### **Referências Bibliográficas**

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução: Deocleciano Torrieri Guimarães. São Paulo: Rideel, 2003.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. 27ª edição. Petrópolis: Vozes, 1987.

---

<sup>12</sup> Apud. Max Grünhut, **Penal Reform**, Oxford, Claredon Press, 1948, pp. 51/52.

- FOUCAULT, Michel. *Estratégia, poder-saber*. Organização e seleção de textos: Manoel Barros da Motta; tradução: Vera Lúcia Avellar Ribeiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.
- FREUD, Sigmund. *Totem e Tabu*. Rio de Janeiro: Imago Ed, 2005.
- GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo: Perspectiva, 2005.
- MADGE, John. *Antecedentes das atuais prisões*. Mimeo.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984. 11ª edição - Revista e Atualizada*. São Paulo: Atlas, 2004.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal – Volume I (Parte Geral)*. 19ª edição. São Paulo: Atlas, 2003.
- PULS, Mauricio. *Arquitetura e Filosofia*. São Paulo: Annablume, 2006.
- SANTOS, Cíntia Helena dos. *Por um tratamento penal possível: contribuições da Psicanálise e da Redução de Danos*. Monografia apresentada à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da Universidade Federal do Paraná, como requisito à conclusão do Curso de Especialização em Modalidades de Tratamento Penal e Gestão Prisional. Curitiba: 2003.